



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.631 - RS (2014/0131086-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA TODESCHINI ADAD
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(S) - RS029556
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ BATISTA TODESCHINI
ADVOGADO : MELISSA CADORE MAFALDO E OUTRO(S) - RS054140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE DE PARTE E LEGÍTIMO INTERESSE. SÚMULAS Nº 7 e 536/STJ. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 568/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
3. Qualquer pessoa se tiver de fato administrado bem alheio é parte passiva legítima para ser demandada na primeira fase de ação de prestação de contas
4. A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.631 - RS (2014/0131086-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DA GRAÇA TODESCHINI ADAD contra decisão (e-STJ fls. 394-398) que negou seguimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas nºs 7 e 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente regimental, a agravante sustenta, em resumo, que não existe a demonstração de que administrou bens do espólio mas, sim, apenas alegações da parte ora agravada de que teria praticado atos de administração, *"em franca violação ao comando do artigo 991, inciso VII, do CPC/73, que enumera as incumbências do inventariante, no caso, Cecília Todeschini, para prestar contas de sua gestão dos bens do espólio"* (e-STJ fl. 407). Alega que a análise quanto à sua ilegitimidade passiva para a causa prescinde da análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Reitera que nunca administrou os bens do espólio e que a prestação de contas deveria ser realizada pela inventariante.

Por fim, aponta a existência de dissídio jurisprudencial e requer o afastamento da multa fixada com base no art. 538 do Código de processo Civil/1973.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.631 - RS (2014/0131086-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, quanto à irresignação referente ao art. 991, VI, do CPC/1973 extrai-se do aresto atacado a seguinte fundamentação:

"(...) Estamos em sede de ação de prestação de contas. E ainda na primeira fase.

Ou seja, o que há por decidir aqui é apenas e tão-somente se a parte ré/apelada tem ou não o dever de prestar as contas que lhe estão sendo exigidas.

A parte ré (e aqui apelada) é MARIA DA GRAÇA.

Segundo o autor (e aqui apelante), MARIA DA GRAÇA, apesar de não ser inventariante formalmente investida no inventário, teria exercido de fato a administração de bens do espólio.

Por ela ter alegadamente exercido a administração de fato dos bens do espólio é que o autor/apelante ajuizou contra ela a presente ação de prestação de contas.

A sentença extinguiu o feito sem apreciação de mérito.

(...) 'Data venia', não é porque não foi inventariante que a ré/apelada, ou qualquer outra pessoa, não pode ser demandada na primeira fase de uma ação de prestação de contas.

Relembro, o dever de prestar contas é daquele que administra bem alheio (CPC, artigos 914 e seguintes).

Logo, não será só aquele que estiver formalmente investido no múnus de inventariante que vai ter o dever de prestar contas - ao invés, toda e qualquer pessoa, que por qualquer forma tiver de fato administrado bem alheio, poderá ser demandada a prestar contas.

Quero dizer, em outras palavras, que ao contrário do que foi referido pelo digno magistrado na sentença, não é apenas a relação jurídica formalmente constituída que gera o dever de prestar contas.

A relação de fato, se importar em administração de bem, valores ou interesses alheios também poderá gerar dever de prestar contas (...) Vale dizer, no caso do aresto acima citado, a parte ré, de quem estavam sendo exigidas as contas, apenas morou na casa da parte autora, e gerenciava o dinheiro que era recebido para pagar as despesas de manutenção da casa.

Ou seja, no caso do aresto acima citado, tal qual no presente caso, inexistia relação jurídica formal de administração, mas apenas relação de fato - que lá, por ser incontroversa, gerou a condenação ao dever de prestar contas.

Não olvido, aliás, que uma ação de prestação de contas como a presente, na qual se alega a administração de fato de bem, valores ou interesses alheios, tem duas fases justamente para isso.

A saber: para que se apure, na primeira fase, se houve ou não, no plano dos fatos, administração de bens alheios; e por consequência, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existe ou não o dever jurídico de prestar as contas exigidas. Inclusive, se a parte ré/apelada fosse inventariante formalmente investida, então a ação de prestação de contas contra ela sequer necessitaria de duas fases.

Pois o dever do inventariante em prestar contas emana da lei.

Com efeito, e no rigor, quando se trata de inventariante, a ação de prestação de contas contra ele direcionada sequer necessita de uma primeira fase para investigar e decidir se existe ou não o dever de prestá-las.

A verdade, enfim, é que qualquer pessoa, se tiver alegadamente, e de fato, administrado bem alheio, é parte passiva legítima para ser demandada na primeira fase de ação de prestação de contas.

Pois a ação de prestação de contas tem duas fases, justamente para que na primeira delas seja apurada a existência ou não do fato que constitui o direito de exigir, e o correlato dever de prestar contas: a ocorrência de administração de bem alheio.

E vale dizer, como se trata de apuração de fatos, essa primeira fase tem plena viabilidade processual de contar com instrução ampla o suficiente, para que todos os fatos sejam apurados de forma devida.

Em face disso, a sentença vai desconstituída.

No retorno dos autos o juízo haverá de decidir se existem ou não outras provas a serem produzidas; e depois virá o julgamento do mérito da primeira fase - ou seja, em face das provas já feitas ou a serem produzidas, decisão sobre a ré/apelada ter ou não o dever de prestar as contas que lhe estão sendo exigidas" (e-STJ fls. 223-229 - grifou-se).

Rever tais conclusões, especialmente de que a ora agravante teria exercido de fato a administração de bens do espólio, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Aliás, reforçando que o dever de prestar contas é daquele que administra bem alheio (CPC, artigos 914 e seguintes), citem-se os seguintes precedentes:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE DE PARTE E LEGÍTIMO INTERESSE. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA.

– A contradição que dá ensejo aos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, isto é, entre as suas proposições.

Não-ocorrência no caso.

– Acórdão que aprecia as questões relevantes suscitadas, confirmando a sentença proferida que, por sua vez, procedeu à entrega da devida prestação jurisdicional.

– A ação de prestação de contas é devida por quantos administram bens de terceiro.

– Inépcia da petição inicial bem afastada.

Recurso especial não conhecido" (REsp 364.835/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 14/03/2005 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA ARTS. 914 DO CPC, 668 DO CC E 26 DA LEI N. 8.906/94. ALEGAÇÕES NÃO EXAMINADAS PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR QUEM ADMINISTRA BENS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 3. A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que 'A prestação de contas é devida por quantos administram bens de terceiros.' (REsp 327.363/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2003, DJ de 12/4/2004, p. 212).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 796.933/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016 - grifou-se).

Como se vê, o entendimento da origem revela-se em perfeita conformidade à orientação firmada nesta Corte, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 568 do STJ.

Por sua vez, não demonstrada a similitude fática entre o paradigma e a decisão recorrida, inviável se mostra, nesse ponto, a submissão da inconformidade à Corte Superior.

Por fim, a recorrente não escapa da imposição da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil ante a oposição de declaratórios de caráter manifestamente protelatório:

"Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo".

Assim, tendo a Corte de origem, vislumbrado o caráter protelatório dos embargos opostos, não há falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado art. 538, mas sim em seu fiel cumprimento, pelo que descabido o apelo nobre quanto a este ponto.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- No caso, subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar 'notório propósito de prequestionamento' (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte.

2.- O sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 38.684/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 27/10/2011).

Dessa forma, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0131086-0

AgInt no
AREsp 524.631 / RS

Números Origem: 00111201592454 110505079589 111201592454 1863885020138217000
2199079520128210001 2710833420138217000 70053671707 70054617618
70055464564 70056565369 917979620138217000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA TODESCHINI ADAD
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(S) - RS029556
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ BATISTA TODESCHINI
ADVOGADO : MELISSA CADORE MAFALDO E OUTRO(S) - RS054140

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA TODESCHINI ADAD
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(S) - RS029556
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ BATISTA TODESCHINI
ADVOGADO : MELISSA CADORE MAFALDO E OUTRO(S) - RS054140

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.